



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000381730

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1032767-81.2023.8.26.0224, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrida FRANSSINETT RODRIGUES DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E FÁBIO GOUVÊA.

São Paulo, 20 de abril de 2025.

ALBERTO GENTIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1032767-81.2023.8.26.0224 – São Paulo.

17ª Câmara, Seção de Direito Público.

Recorrente – Juízo *Ex Officio*.

Recorrida – Franssinett Rodrigues da Silva.

Interessado – Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Juíza – Andreia Maura Bertoline Rezende de Lima.

Voto nº 44.726.

Vistos.

EMENTA: Direito Previdenciário. Reexame Necessário. Auxílio-acidente. Pedido julgado procedente.

I. Caso em Exame

Franssinett Rodrigues da Silva propôs ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) para concessão de auxílio-acidente e abono anual, alegando lesões na coluna decorrentes de sua atividade como auxiliar de cozinha, que a incapacitam para o trabalho.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se há nexos causal entre a atividade laborativa da autora e as lesões na coluna que justificam a concessão do auxílio-acidente.

III. Razões de Decidir

3. A prova técnica constatou limitações clínicas funcionais na coluna lombar da autora, com sinais de radiculopatia, estabelecendo o nexos causal com a atividade laborativa.

4. A concessão do auxílio-acidente de 50% do salário de benefício é justificada, conforme art. 86 da Lei 8.213/91, devido à incapacidade parcial e permanente da autora.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso oficial parcialmente provido.

Tese de julgamento: 1. O nexos causal entre a atividade laborativa e a lesão justifica a concessão do auxílio-acidente. 2. A atualização monetária e os juros de mora devem seguir os critérios legais e jurisprudenciais vigentes.

A r. sentença de fls. 235/239, cujo relatório é adotado, julgou procedente ação proposta por Franssinett Rodrigues da Silva e condenou o Instituto Nacional do Seguro Social INSS a conceder-lhe

auxílio-acidente e abono anual a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença NB 31/642.542.629-6 (fls. 74), a ser apurado em execução; atualização monetária das parcelas em atraso, acrescidas de juros de mora; verba honorária a ser fixada em liquidação, submetendo-se, ao final, ao reexame necessário.

Sem recurso das partes.

Sem manifestação da Douta Procuradoria de Justiça em razão do Ato Normativo nº 354 do *Parquet*.

É o relatório.

Narra a autora em sua inicial que em razão da prática de sua atividade laborativa (auxiliar de cozinha) apresenta lesões em sua coluna que a incapacitam para o trabalho.

A prova técnica realizada nos autos pelo Dr. Eduardo de Moraes constatou que a segurada é portadora de limitações clínico funcionais em sua coluna lombar, de características cronificadas, com sinais de radiculopatia.

O perito judicial estabeleceu o nexo causal entre a doença diagnosticada na recorrida e a prática de sua atividade laborativa (auxiliar de cozinha): - *“(...) decorrem de patologia de cunho constitucional/degenerativo, mas que teve em suas atividades laborais um fator de agravamento/potencialização da sintomatologia clínica, sendo, portanto, o nexo causal estabelecido, já que se trata de atividade potencialmente agressiva a coluna lombar e amplamente conhecida da prática pericial em cozinha manipulando, sacos de*

alimentos, de verduras, limpeza e lavagem de louças, etc....em creche, para mais de 300 crianças” (fls. 116, destaquei).

Por fim, o *expert* concluiu pela incapacidade parcial e permanente da autora para o trabalho.

Neste passo, de se registrar que o conjunto probatório carreado aos autos não infirma a conclusão técnica obtida sob o crivo do contraditório.

Assim, a concessão de auxílio-acidente de 50% do salário de benefício (*ut* art. 86, §§, da Lei 8.213/91 e alterações posteriores) era mesmo medida que se impunha. É devido também o abono anual.

O termo inicial do auxílio-acidente fixado pela r. sentença de fls. também não comporta alteração, observando-se, se o caso, o disposto no artigo 104, § 6º, do Decreto nº 3.048/99.

A atualização monetária das parcelas em atraso observará os critérios da Lei nº 8.213/91 e suas alterações posteriores; os respectivos índices serão definidos em execução, considerando-se, também, o posicionamento do E. STF no julgamento da Repercussão Geral nº 810 (RE nº 870.947/SE).

Os juros de mora incidem a partir da citação, contados englobadamente até esta data e, a partir de então, mês a mês, de forma decrescente. Mas é de se observar, no particular, os termos do RE 870.947/SE, tema 810 do E. STF.

Ainda quanto à atualização monetária e aos juros de

mora, é de se observar, a partir de 09.12.2021, o disposto no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 113/21.

A discussão quanto à incidência de juros entre a conta e a expedição do precatório é, na atual fase processual, prematura e deverá ser apreciada na fase de execução e somente após o pagamento do valor que vier a ser requisitado.

Serão observados os índices previdenciários para o cálculo da renda mensal inicial a ser implantada.

Sendo ilíquido o julgado, a verba honorária será fixada na fase de liquidação, conforme disposto no artigo 85, §§ 3º e 4º, II do CPC, observando-se, ainda, a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Daí porque, ante o exposto, nos termos supra consignados, dou parcial provimento ao recurso oficial, único interposto.

ALBERTO GENTIL

Relator

(Assinatura Eletrônica)